

## **PARECER TÉCNICO Nº005/2015**

**ASSUNTO:** Da permanência nas unidades de terapia intensiva dos profissionais auxiliares de enfermagem concursados e capacitados como técnicos de enfermagem, assim também aqueles que não realizaram a capacitação citada, no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian/ HUMAP.

**ENFERMEIRA RELATORA:** Enfº. Andréia Juliana da Silva COREN/MS 419.559 e Enfº Janaina Paes de Souza

**SOLICITANTE:** Enfº. André Jesus Nascimento COREN/MS 95.667

**EMENTA:** Permanência dos profissionais Auxiliares de Enfermagem atuando como técnicos de enfermagem na UTI do HUMAP.

### **I- DO FATO**

Em 03 de Março de 2015, foi recebido neste Conselho via Ofício Nº 001/2015, a solicitação de parecer do Enfº André Jesus Nascimento-Chefe de Divisão. Esta solicitação esta enviada ao departamento e que após apreciação do Presidente Interventor do COREN/MS - Dr. Enf. Diogo Nogueira de Casal, o mesmo o encaminhou à Câmara Técnica de Assistência, sendo designado que fosse emitido parecer por este relator.

### **II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

Considerando a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 08 de Junho de 1887, em seus Artigos 12 e 13, que estabelece as competências do técnico e auxiliar de enfermagem:

(...)

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Art. 12 O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) Participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) Executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único art.11 desta lei;
- c) Participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) Participar da equipe de saúde.

Art.13 O auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) Executar ações de tratamento simples;
- c) Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) Participar da equipe de saúde.

Considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei Nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, definidora dos critérios para a formação Técnica Profissionalizante de nível médio. Assim conforme a lei a educação profissionalizante poderá ser desenvolvida de forma concomitante ao ensino médio ou subsequente a este, sendo que a formação no ensino médio é imprescindível para a obtenção do diploma no curso técnico:

Parágrafo Único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional;

Artigo 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista inciso I do caput do artigo 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

- I- Integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno a habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;
- II- Concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:
  - a) Na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
  - b) Em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
  - c) Em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado

Considerando o Conselho Nacional de Educação. Parecer nº CNE/CEB 09/2004. O qual trata do processo 2880-43.2004.4.01.3400.(...) 4- O extinto Conselho Federal de Educação, com base na Lei federal 5.692/71, instituiu habilitações profissionais de Técnico e de Auxiliar de Enfermagem através da Resolução CFE 7/77 determinando, como carga horária mínima para a formação do Técnico, na parte da formação especial, como mínimos profissionalizantes, um total de 1.660 horas das quais 600 horas, no mínimo, destinadas ao estágio profissional supervisionado. 5- Para o Auxiliar de Enfermagem, a mesma Resolução CFE estabeleceu como carga horária mínima para os mínimos profissionalizantes um total de 1.100 horas, das quais 400 horas, no mínimo, destinar-se ao estágio

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

profissionalizante. (...) 7- A revogação da Lei Federal 5.692/71 pela Lei federal 9.394/96 originou a perda da eficácia da Resolução CFE 7/77.

Sendo assim, instituída a norma, por óbvio que ocorra uma diferenciação na formação do profissional técnico de nível médio em relação ao profissional de nível básico, inclusive com tratamento distinto por ocasião da **obtenção de inscrição junto ao órgão de classe**, sendo necessária a divisão profissional por categorias, conforme o grau de instrução e formação, devido a diferença.

Com base nessa legislação vigente, vimos que houve a extinção do curso de formação do Auxiliar de Enfermagem. Contudo, a função de Auxiliar de Enfermagem ainda existe, e está respaldada pela legislação vigente. Portanto, esse profissional inscrito e regularmente habilitado poderá exercer as atividades inerentes a sua profissão, todavia, em quadro em extinção, em vistas da formação não mais encontrar se a disposição. Tendo em vista o adicional financeiro por capacitação que este profissional recebe.

Considerando o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, que está vigente desde 01 de março de 2013, observa-se que o plano incentiva a qualificação dos profissionais, para a melhora da assistência prestada e permite a ascendência do profissional em uma classe mais elevada, para o recebimento percentual de benefício salarial, **não permitindo** ao servidor o desvio de função.

Considerando a Resolução Nº 7, de 24 de Fevereiro de 2010, que Dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências, em seu Art. 2º, que alega: Esta Resolução possui o objetivo de estabelecer **padrões mínimos** para o funcionamento das Unidades de Terapia Intensiva, visando à redução de riscos aos pacientes, visitantes, profissionais e meio ambiente.

Onde em sua Seção III - Recursos Humanos, dispõe:

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

- Art. 12. As atribuições e as responsabilidades de todos os profissionais que atuam na unidade devem estar formalmente designadas, descritas e divulgadas aos profissionais que atuam na UTI.

- Art. 14. Além do disposto no Artigo 13 desta RDC, deve ser designada uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para **atuação exclusiva na unidade, no mínimo**, os seguintes profissionais.

V - **Técnicos de enfermagem**: no mínimo 01 (um) para cada 02 (dois) leitos em cada turno, além de 1 (um) técnico de enfermagem por UTI para serviços de apoio assistencial em cada turno.

### III- CONCLUSÃO

Após análise do assunto, baseado nas informações supracitadas encontradas na literatura, tendo como embasamento legal a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, baseado na Resolução Nº 7, de 24 de Fevereiro de 2010, que Dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências.

Mediante o exposto, conclui-se que, como o plano de cargos e carreiras não permite o desvio de função, e que os servidores públicos citados, têm registro neste Conselho como Auxiliares de Enfermagem, não há a possibilidade da permanência de Auxiliares de Enfermagem nas Unidades de Terapia Intensiva, uma vez que não há regulamentação para atribuições do cargo, conforme acima demonstrado, pois assim o profissional está amparado por Lei.

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Este é o nosso parecer.

Campo grande, 19 de março de 2015

Enf<sup>a</sup>. Colaboradora

Andréia Juliana da Silva

Coren/MS 419.559

Enf<sup>a</sup>. Colaboradora

Janaina Paes de Souza

Core/MS 326.905

**Câmara Técnica de Assistência do COREN-MS**

#### **IV REFERÊNCIAS**

Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providencias. **Diário Oficial (da) Republica Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/leis/L7498.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/L7498.htm). Acesso em: 08 de março de 2015.

Lei nº9.394, de 20 de Dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. DOU de 23.12.1996. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm) . Acesso em: 12 de março de 2015.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. **PARECER CNE/CEB Nº 09/2004**. Defesa Previa da União na Ação Civil Publica 2004.34.00.002888-01/5º VF/DF, proposta pelo Conselho Federal de Enfermagem-COFEN. Disponível em:  
<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/CB09.pdf>. Acesso em: 12 de março de 2015.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. Plano de Carreira e Cargos Técnicos-administrativo em Educação (**PCCTAE**). Vigente a partir de 01 de março de 2013.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **RESOLUÇÃO Nº 7, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010**, Dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências. Acessado em : 18.03.2015.